

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 14 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht Düsseldorf — Alemanha) — Euro Tex Textilverwertung GmbH/Hauptzollamt Duisburg

(Processo C-56/06) ⁽¹⁾

(Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a República da Polónia — Conceito de «produtos originários» — Vestuário usado)

(2007/C 183/17)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Düsseldorf

Partes no processo principal

Recorrente: Euro Tex Textilverwertung GmbH

Recorrido: Hauptzollamt Duisburg

Objecto

Prejudicial — Finanzgericht Düsseldorf — Interpretação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do protocolo n.º 4 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO L 348, de 31 de Dezembro de 1993, p. 2), alterado pela Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de 30 de Junho de 1997, que altera o protocolo n.º 4 do Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO L 221, p. 1) — Conceito de «produtos originários» — Determinação da origem de vestuário usado que foi objecto de operações de escolha e de selecção no território da Comunidade

Dispositivo

Não permitindo o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Protocolo n.º 4 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, tal como alterado pela Decisão n.º 1/97 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, de 30 de Junho de 1997, distinguir as operações simples das operações

mais complexas de selecção, as operações de selecção como as descritas na decisão de reenvio são abrangidas pelo conceito de simples operações de selecção, na acepção da referida disposição.

⁽¹⁾ JO C 86 de 8.4.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 14 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial do Obvodní soud pro Prahu 3 — República Checa) — Telefónica O2 Czech Republic a.s., anteriormente Český Telecom as/Czech On Line as

(Processo C-64/06) ⁽¹⁾

(«Comunicações electrónicas — Redes e serviços — Quadro regulamentar comum — Empresa dominante — Obrigação de interligação com outros operadores — Disposições transitórias — Directiva 97/33»)

(2007/C 183/18)

Língua do processo: checo

Órgão jurisdicional de reenvio

Obvodní soud pro Prahu 3

Partes no processo principal

Recorrente: Telefónica O2 Czech Republic a.s., anteriormente Český Telecom as

Recorrida: Czech On Line as

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Obvodní Soud pro Prahu 3 (República Checa) — Interpretação das disposições da Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos («directiva acesso») (JO L 108, p. 7), bem como da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas («directiva-quadro») (JO L 108, p. 33) — Obrigação, imposta pela autoridade reguladora nacional, a uma empresa que dispõe de um poder significativo no mercado das telecomunicações, de celebrar um contrato de interligação de redes com outro operador, no termo de um procedimento administrativo que se desenrolou em grande parte antes da adesão à UE e que não foi precedido por uma análise de mercado

Parte decisória

Por força das disposições transitórias da Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva «acesso»), e da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro), o Český telekomunikační úřad podia examinar a obrigação, que incumbe a uma empresa de telecomunicações com uma posição significativa no mercado, na aceção da Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), na redacção dada pela Directiva 98/61/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, de celebrar um contrato de interligação da sua rede com a de outro operador, após 1 de Maio de 2004, no âmbito das disposições da Directiva 97/33, na sua versão modificada.

(¹) JO C 121 de 20.5.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 14 de Junho de 2007 — Comissão das Comunidades Europeias/República Italiana

(Processo C-82/06) (¹)

(Acção por incumprimento — Ambiente — Resíduos — Resíduos perigosos — Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE — Obrigação de elaborar e de comunicar planos de gestão de resíduos)

(2007/C 183/19)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: D. Recchia e M. Konstantinidis, agentes)

Demandada: República Italiana (representantes: I. Braguglia e G. Fiengo, agentes)

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação do artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39), modificada pela Directiva 91/156/CEE, do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20) — Obrigação de comunicar planos de gestão de resíduos.

Dispositivo

1) Não tendo elaborado:

- o plano de gestão de resíduos para a província de Rimini, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, modificada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991,
- os planos de gestão de resíduos que incluem os sítios e as instalações apropriadas para eliminação dos resíduos para a região de Lazio, de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, quarto travessão, da Directiva 75/442, modificada pela Directiva 91/156,
- os planos de gestão de resíduos para as regiões de Friul-Venécia Júlia e de Puglia, bem como para a província autónoma de Bolzano-Alto Adige e a província de Rimini, de acordo com o artigo 6.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos,

a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força destas directivas.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(¹) JO C 86 de 8.4.2006.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de Junho de 2007 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven — Países Baixos) — Stichting ROM-projecten/Staatssecretaris van Economische Zaken

(Processo C-158/06) (¹)

(«Fundos estruturais — Reembolso de um auxílio comunitário em caso de irregularidade — Não publicação e não comunicação das condições de concessão do auxílio — Desconhecimento do beneficiário — Boa fé — Segurança jurídica — Eficácia — Artigo 10.º CE»)

(2007/C 183/20)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

College van Beroep voor het bedrijfsleven

Partes no processo principal

Recorrente: Stichting ROM-projecten

Recorrido: Staatssecretaris van Economische Zaken